

ABERTURA

M

MULTIDISCIPLINARIDADE nas sociedades de advogados e a entrada de profissionais de outras áreas no seu capital social são as grandes questões, levantadas pela aprovação da Lei n.º 2/2013, caso venham a ser integradas no Estatuto dos Advogados. É certo que ainda está tudo em aberto mas, desde logo, muitas vezes se ergueram contra as mudanças. Para os que são a favor, a desconfiança dos colegas não é mais do que uma barreira à inovação e um entrave à natural evolução de uma profissão que tem que adaptar-se às exigências do mercado. Já para o outro lado da barricada, as alterações levantam questões fundamentais, éticas e de sigilo profissional, por exemplo, que poderão por em causa os aspectos identitários da profissão legal ou os legítimos interesses dos clientes. “É essencial que exista uma fortíssima regulamentação que tutele os valores essenciais da nossa profissão”, defende João Nuno Azevedo Neves, ‘partner’ da ABBC. “Cabe ao legislador encontrar soluções adequadas e equilibradas para estes problemas, a começar pela elaboração dos estatutos, contratos ou regulamentos internos das sociedades profissionais.”, acrescenta Lino Torgal, ‘managing partner’ da Sérvulo & Associados. “Tudo deve ser norteado para garantir que a implementação de novas modalidades de prática e agregação profissional não põem em causa os aspectos identitários da profissão legal ou os legítimos interesses dos clientes”, reforça.

Regulamentação será fundamental

A POLÉMICA ESTALOU ENTRE OS ADVOGADOS COM A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 2/2013, QUE ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO PARA AS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. O SIGILO É UMA DAS MAIORES PREOCUPAÇÕES ENTRE OS CAUSÍDICOS.

Fátima Ferrão e Helena Peralta

Esta não é, aliás, a primeira vez que o legislador nacional tem de resolver questões relacionadas com a garantia da independência dos advogados. Tais questões colocaram-se já a propósito do regime de exercício da advocacia em grandes sociedades de advogados. “Colocaram-se ainda, porventura com maior evidência, na consagração da figura dos advogados ‘in house’, sujeitos a contrato de trabalho”, lembra Lino Torgal. Em ambos os casos, adianta, “foi possível defender que a independência se encontra assegurada pelas regras profissionais e deontológicas do advogado, profissão sujeita a intensa regulação e controlo”.

Miguel Castelo Branco, ‘managing partner’ da F. Castelo Branco e Associados acredita, no entanto, que a criação de sociedades profissionais multidisciplinares terá um impacto prático relevante. “Conceptualmente parece fazer sentido que se ofereçam serviços complementares aos jurídicos, sendo esta a vertente positiva do desafio que a nova regulamentação trará”. Contudo, alerta, “não poderá deixar de se assegurar a sujeição dos

sócios e titulares de órgãos sociais que não sejam advogados ao cumprimento de deveres deontológicos próprios dos advogados”.

As alterações propostas pela Ordem dos Advogados seguem a lógica de outros países europeus onde a multidisciplinaridade já é uma realidade. A abertura do capital das sociedades de advogados a não advogados não constitui novidade no universo da advocacia europeia. “Basta ter em conta a experiência de Espanha, que há vários anos admite essa possibilidade, sem que tal tenha implicado qualquer dano para a dignidade ou deontologia da profissão de advogado”, salienta Nelson Raposo Bernardo, ‘managing partner’ da Raposo Bernardo & Associados. O advogado defende contudo que esta abertura a não-advogados deve preservar uma posição maioritária no capital para advogados. “As próprias sociedades terão de criar os mecanismos que impeçam a ingerência de outros profissionais nas áreas em que possam conflitar com os princípios basilares”, junta Fernando Antas da Cunha, ‘partner’ da ACFA. <>



Brendon Thorne/Bloomberg

Importa alterar o regime fiscal

A par com a discussão sobre o que deve ou não ser aprovado no Estatuto do Advogado, a questão do regime fiscal dos advogados é um tema que alguns profissionais do sector consideram prioritário. "Devemos centrar-nos nas alterações do regime fiscal das sociedades de advogados", defende Miguel Castro Pereira, 'managing partner' da Abreu Advogados. Opinião partilhada por Paulo Farinha Alves, sócio da PLM.J. "Relevante é a possibilidade de, com esta lei, se poder rever o regime de tributação aplicável às sociedades de advogados". O advogado salienta a injustiça e iniquidade da sua tributação. "A alteração das regras poderá potenciar o crescimento internacional das nossas Sociedades, os necessários crescimentos orgânicos com a consequente maximização das oportunidades para um cada vez maior número de profissionais e o reforço dos capitais próprios", sublinha. João Caiado Guerreiro, 'managing partner' da Caiado Guerreiro alerta também para a importância desta questão. "Creio que a alteração mais importante seria permitir que as sociedades de advogados pudessem optar entre o regime da transparência fiscal e o regime de IRC, sem qualquer outros condicionalismos".

A multidisciplinaridade nas sociedades de advogados já é uma realidade noutros países europeus.



FÓRUM ADVOGADOS



O QUE VAI MUDAR COM A APROVAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E QUAL O IMPACTO NO SEU NEGÓCIO?



Luís M. S. Oliveira,
Sócio da Miranda Correia
Amendoira
& Associados

As novas regras na advocacia têm impactes estratégicos em quatro áreas: multidisciplinaridade, abertura do capital a não advogados, abertura da gestão a não advogados e adopção de forma comercial. Rodeada de condicionantes, incluindo o regime de incompatibilidades e impedimentos, o cumprimento de princípios deontológicos e um regime reforçado relativamente aos conflitos de interesse, a multidisciplinaridade pode provocar a oligopolização dos serviços jurídicos dirigidos ao mercado empresarial, através de 'one-stop-shops' no seio de consultoras e auditoras. A abertura do capital a não advogados abre opções de financiamento por capitais próprios. É de prever que a banca de investimento, e outros 'players' que tenham sinergias com os serviços jurídicos, olhem com interesse para esta oportunidade. Já a abertura da gestão a não advogados é estrategicamente neutra, mas permite aumentar o grau de profissionalização da gestão. Quanto à possibilidade de adopção de forma comercial, se isoladamente, não tem impacte estratégico, viabiliza quer uma multidisciplinaridade 'hard', quer a abertura do capital a não advogados.



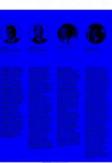
Lino Torgal,
Managing Partner
da Servo & Associados

A previsível abertura legislativa quer à entrada de investidores não advogados em sociedades de advogados, quer ao estabelecimento de sociedades profissionais multidisciplinares constitui um interessante desafio e também uma oportunidade. Como é sabido, essa abertura tem sido alvo de duras críticas, fundamentalmente baseadas nos problemas de compatibilização das alterações em questão com o especial estatuto deontológico e disciplinar da advocacia. Cabe, em primeiro lugar, ao legislador encontrar soluções adequadas e equilibradas para estes problemas. Assim, há que atender aos relevantes interesses que as regras de exercício da advocacia visam proteger, ao mesmo tempo que se permite a adopção de novas fórmulas organizativas ajustadas às mudanças registadas nas diversas áreas de prática profissional e, em particular, na profissão legal - para o efeito deve atentar-se nas fórmulas já testadas. Não é, aliás, a primeira vez que o legislador nacional tem de resolver questões relacionadas com a garantia da independência dos advogados.



Francisco Brito e Abreu,
Sócio da área
de Comercial e M&A
da Uriá Menéndez

Entendemos que, no caso específico das sociedades de advogados, não decorrem quaisquer benefícios das alterações alegadamente resultantes da Lei nº2/2013 de 10 de Janeiro relativa ao regime jurídico das associações públicas profissionais. Por um lado, no que concerne às sociedades de advogados e ao exercício da advocacia, não se afiguram evidentes as vantagens que poderiam decorrer, quer para os clientes, quer para os advogados, quer para as próprias sociedade de advogados, da integração no âmbito destas de profissionais de outras áreas, ou ainda, de um potencial reforço da sua capacidade de financiamento através de recursos que lhe fossem facultados por sócios não-advogados. Por outro lado, a advocacia cumpre uma função social de interesse público que lhe atribui prerrogativas e a sujeita a princípios deontológicos e a deveres específicos, cuja salvaguarda seria no mínimo duvidosa no âmbito de sociedades cuja actuação fosse influenciada - se não mesmo controlada - por pessoas que não estivessem cingidas a esses mesmos princípios e deveres.



Nelson Raposo Bernardo,
"Managing Partner"
da Raposo Bernardo
& Associados



José Carlos Soares Machado,
"Senior Partner"
da SRS Advogados



Paulo Pinheiro,
Sócio membro
do Conselho
de Administração
da Vieira de Almeida
& Associados



Miguel Castro Pereira,
"Managing Partner"
da Abreu Advogados

A abertura do capital das sociedades de advogados a não advogados não constitui novidade no universo da advocacia europeia. Basta ter em conta a experiência de Espanha, que há vários anos admite essa possibilidade, sem que tal tenha implicado qualquer dano para a dignidade ou deontologia da profissão de advogado, qualquer quebra de independência ou lesão dos princípios próprios da advocacia, qualquer afectação do acto próprio de advogado ou dos superiores interesses do cliente, sequer qualquer redução do mercado legal ou alteração relevante da estrutura ou nível de honorários. É evidente que esta liberalização parcial tenderá a incutir mais concorrência e mais exigência, mas não vejo quem possa ficar a perder com isso. Admito, porém, que esta abertura a não-advogados deva preservar uma posição maioritária no capital para advogados, mas não mais do que isso. Do mesmo modo, vejo com agrado que esta liberalização se venha a verificar em todas as demais profissões liberais.

A muito discutida proposta que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados apresentou ao Governo, na sequência da Lei n.º2/2013, prevê a possibilidade de profissionais de diferentes áreas integrarem as sociedades de advogados, quer na vertente da integração na prestação de serviços societária, de profissionais de outras áreas, como na da entrada de não advogados no capital societário. Numa perspectiva de interesse público, a prática multidisciplinar em pouco – beneficiará o cliente sendo elevado o risco de ser prejudicado por questões de carácter ético. Por outro lado, a extensão desta mudança à composição do capital social é uma questão complexa, cuja resposta pode estar directamente dependente da forma de regulamentação. Esta deve obviar que os não advogados, mesmo que em minoria, não tenham o poder de afectar directamente os interesses da sociedade. Todos os aspectos societários, como a transmissão das participações sociais detidas ou o exercício do direito de preferência, teriam de ser cuidadosamente regulamentados para que se pudesse garantir que esta não pusesse em causa a isenção, independência e objectividade da actividade dos advogados.

Nas jurisdições em que já é legalmente admitida a constituição de sociedades profissionais multidisciplinares, o impacto não foi grande, nem imediato. Suponho que em Portugal o mesmo se passará. A meu ver, a reduzida dimensão desse impacto deve-se ao muito limitado leque de serviços que ganham em ser prestados por uma sociedade multidisciplinar, face ao recurso separado aos tradicionais prestadores de serviços. Esta razão, mais do que a desconfiança em relação ao modelo ou a sua desadequação, explica que não seja de antecipar um terramoto no quadro actual de prestação de serviços profissionais. Com a sua aplicação não vai mudar grande coisa. As sociedades multidisciplinares, da perspectiva do mercado, não são uma necessidade imperiosa. São apenas uma nova modalidade de estruturação da oferta de certos serviços profissionais, que até hoje, onde já existe, não teve grande sucesso. A generalidade dos operadores económicos está contente com a contratação autónoma de prestadores de serviços especializados em determinadas áreas do saber – e, em minha opinião, assim continuará.

Mais do que concordar ou não com as alterações propostas, o essencial será ponderar os efeitos em face dos objectivos pretendidos. A abertura de capital das sociedades a não advogados permitirá a alavancagem das sociedades, sem necessidade de endividamento adicional dos sócios advogados ou da própria sociedade? Essa é uma questão essencial para sociedades que são geridas de acordo com padrões de eficiência empresarial, mas cujo desenvolvimento está estrangido pelas alternativas de financiamento disponíveis. As sociedades de advogados carecem de capital próprio, cuja detenção está limitada a advogados que apenas podem recorrer a financiamento. Os actuais sócios, advogados, não são investidores financeiros, mas trabalhadores, pelo que o seu investimento é o trabalho. A carga fiscal excessiva que impende sobre os sócios resulta da ineficiência do modelo de transparência fiscal, que lhes imputa lucro, independentemente da sua distribuição. A tributação das sociedades de advogados nos termos das sociedades comerciais vai aliviar a actual pressão tributária sobre os sócios, permitindo o reforço dos capitais próprios das sociedades e o investimento dos sócios, sem a necessidade de endividamento. Devemos centrar-nos nas alterações do regime fiscal das sociedades de advogados.



FÓRUM ADVOGADOS



O QUE VAI MUDAR COM A APROVAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E QUAL O IMPACTO NO SEU NEGÓCIO?



Fernando Antas da Cunha,
'Partner' da ACOFA
- Antas da Cunha,
Ferreira e Associados



João Caiado Guerreiro,
'Managing Partner'
da Caiado Guerreiro



Carlos Cruz,
Sócio fundador
da COA - Ontier



**Diogo Perestrelo
e Maria João Ricou,**
'Managing Partners'
da Cuatrecasas,
Gonçalves Pereira

Multidisciplinaridade será o futuro? Muito se tem discutido acerca do tema. A maioria dos profissionais continua a manifestar sérias reservas a este modelo que permite uma convivência societária entre advogados e não advogados. Tenho por certo que as vantagens são muito superiores aos riscos inerentes. Hoje em dia qualquer sociedade de advogados convive debaixo do mesmo tecto com vários profissionais não-advogados, como assistentes administrativas e outros. Os valores que tanto têm de continuar a ser preservados e que em caso algum poderão ser colocados em causa, como a independência, a ausência de conflito de interesses, o segredo profissional e confidencialidade, poderão coexistir com outros profissionais que não sejam advogados. Em primeira análise tem de ser o próprio advogado no exercício da sua actividade a pugnar por estes mesmos valores. Em segundo lugar, a própria sociedade terá de criar os mecanismos que impeçam a ingerência de outros profissionais nas áreas em que possam conflitar com os princípios basilares. Porém, entendo que para aquilo que é um dos primados da nossa profissão, ou seja, a defesa dos interesses dos nossos clientes, este será um caminho a considerar.

Ainda não se sabe ao certo o que vai mudar, porque o novo estatuto da Ordem dos Advogados não foi aprovado, pelo que falta ver o que vai ser ou não lei. Tem-se observado em outros países que, embora de forma lenta, mas segura, as sociedades de advogados têm-se tornado actores cada vez mais importantes para o desenvolvimento das empresas e da economia. São, por exemplo, fundamentais para trazerem investimento estrangeiro e no apoio à internacionalização das empresas. O exemplo inglês é paradigmático. Creio que a alteração mais importante seria permitir que as sociedades de advogados pudessem optar entre o regime da transparência fiscal e o regime de IRC, sem qualquer outros condicionalismos. As outras alterações, de permitir a entrada de capitalistas ou que haja sócios que não sejam advogados, podem ser aceitáveis desde que se encontre forma de acautelar os conflitos de interesses. É que as sociedades de advogados são empresas especiais, já que colaboram na administração da justiça, que é uma função essencial do Estado.

A nova lei das associações públicas profissionais (Lei nº 2/2013), veio, no seu artº 27º, abrir a possibilidade de as sociedades profissionais serem interdisciplinares, isto é agregarem várias profissões e actividades. Por outro lado, permite que sejam sócios, gerentes ou administradores das sociedades profissionais, pessoas que não possuam os requisitos exigidos para tais profissões, permitindo na prática, que numa sociedade de advogados haja sócios ou gestores não advogados, embora no capital nunca com maioria. Esta abertura legislativa veio colidir com os princípios da exclusividade e restrição, que norteavam o exercício da advocacia societária em Portugal e, compreensivelmente, provocaram forte polémica entre defensores e detractores dessa abertura. Sem prejuízo do princípio constitucional de que a representação judicial deve ser confiada exclusivamente a advogados, interrogo-me sobre se a interdisciplinaridade, desde que devidamente salvaguardada a independência dos advogados e os conflitos de interesses, não será a inevitável consequência da complexidade e interacção que hoje em dia os assuntos revestem.

As alterações previstas ao regime das sociedades profissionais, no que à advocacia diz respeito, passam sobretudo por dois aspectos: o alargamento dos serviços que podem realizar, sendo agora admissível que realizem actividades não reguladas pela Ordem dos Advogados e ainda a possibilidade de "não profissionais" poderem ser sócios ou administradores. Apesar de, à primeira vista, serem alterações profundas, a verdade é que a própria lei restringe o seu alcance, por exemplo: a maioria do capital social deve ser titulado por profissionais e as actividades das sociedades devem respeitar o regime de incompatibilidades, o que impossibilitará o exercício da advocacia cumulativamente com as funções prosseguidas pelas sociedades de revisores oficiais de contas. Acresce ainda que é concedida à Ordem dos Advogados uma ampla liberdade de limitação destas medidas, devido ao inquestionável interesse público da profissão, e é expectável que a Ordem faça uso desta margem de conformação.



Miguel Castelo Branco,
‘Managing partner’
da F. Castelo Branco
e Associados



Paulo Farinha Alves,
Sócio da PL.M.J.
– Sociedade
de Advogados



António Frutuoso Melo,
‘Managing Partner’
da António Frutuoso
de Melo e Associados



João Nuno Azevedo Neves,
‘Partner’ da ABBC -
Azevedo Neves, Benjamim
Mendes, Bessa Monteiro
Cardigos & Associados

A abertura do capital das sociedades a sócios não profissionais será uma medida que consideramos não terá grande impacto prático. Com efeito, ao contrário do que se passa com as grandes sociedades de advogados internacionais, o mercado português não apresenta o mesmo grau de institucionalização. Assim, mesmo considerando as sociedades de maior expressão, estaremos sempre a falar de sociedades de pessoas, o que não as tornará apetecíveis para puros investidores, ainda para mais minoritários e sem controlo da gestão. Acresce que, dentro da sociedade, não deixará certamente de haver regras que, visando assegurar a independência e outros direitos e deveres dos advogados, desinteressarão puros investidores que pudessem ter a tentação de influenciar o sentido da actuação destes. Já a criação de sociedades profissionais multidisciplinares terá um impacto prático relevante. Parece fazer sentido que se ofereçam serviços complementares aos jurídicos, sendo esta a vertente positiva do desafio que a nova regulamentação trará. No entanto, não poderá deixar de se assegurar a sujeição dos sócios que não sejam advogados ao cumprimento de deveres deontológicos próprios dos advogados.

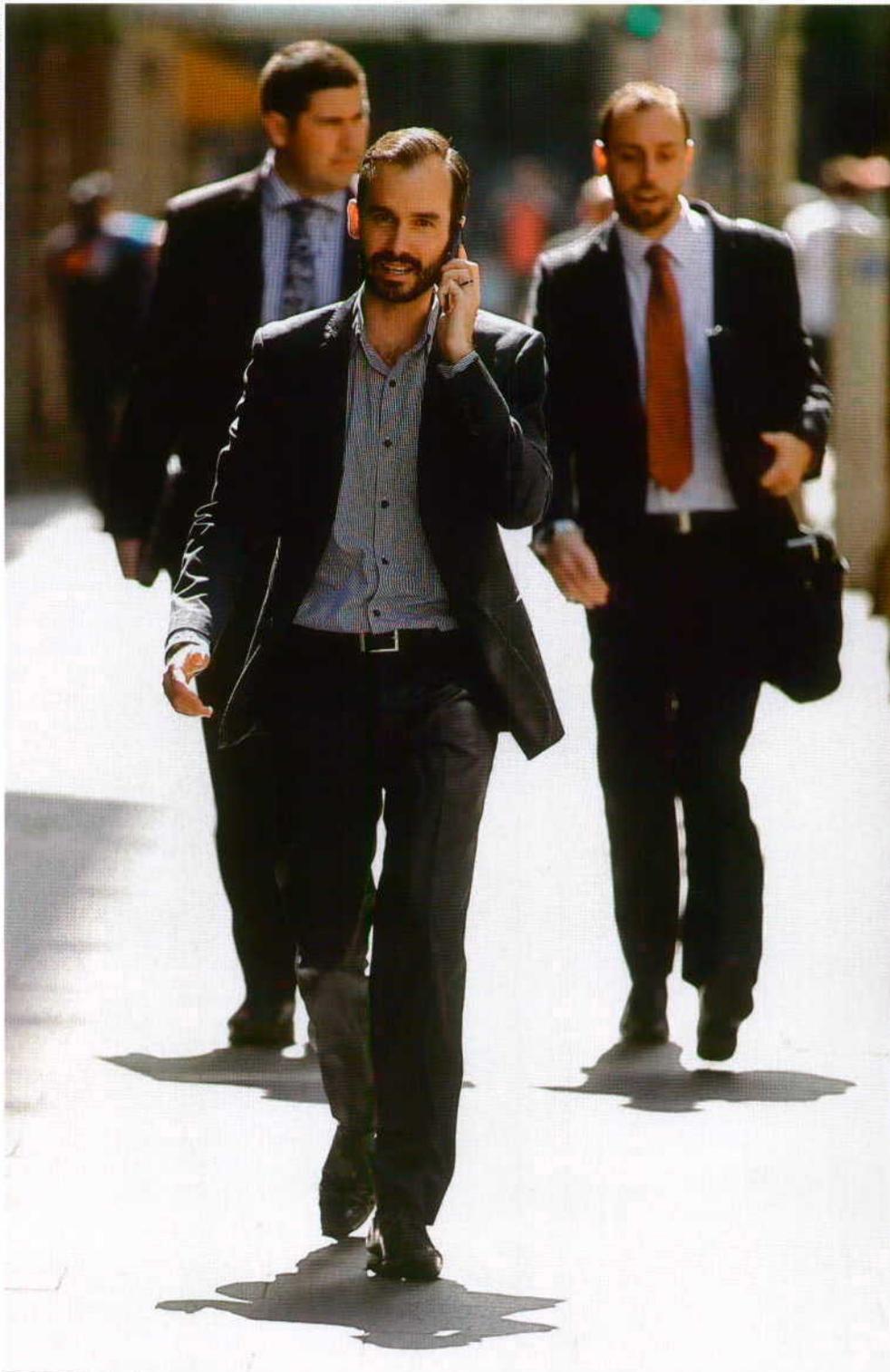
Decorridos mais de dez meses desde a publicação da Lei 2/2013, não é possível compreender o caminho que será traçado. A sua publicação devia ter sido antecedida ou seguida de um debate alargado promovido pela Ordem dos Advogados. O actual Bastonário nada fez além de mandar elaborar uma proposta de alteração aos estatutos da Ordem, que não foi submetida a qualquer debate. Destaco, de entre alterações que a nova lei traz a possibilidade de não-advogados poderem ser sócios ou administradores de sociedades de advogados. A experiência europeia revela-nos que a adesão a modelos societários alternativos está longe de ser uma prática comum e com resultados. Poderão também acolher profissionais de outras áreas e propiciar um trabalho mais completo a clientes que já hoje se faz em ‘outsourcing’. O maior problema é o de irmos a ter sociedades de advogados como instrumentos acessórios de empresas de consultoria. Relevante também é a possibilidade de revisão do regime de tributação aplicável às sociedades. A alteração das regras poderá potenciar o seu crescimento internacional, a consequente maximização das oportunidades, e o reforço dos capitais próprios.

Na AFMA encaramos a advocacia como a realização de um interesse público que extravasa a relação advogado-cliente, relação na qual o segredo profissional é uma garantia essencial do exercício dos direitos, liberdades e garantias do próprio cliente. A possibilidade de existência de sociedades multiprofissionais parece potenciar, em si própria, a transformação daquele exercício em algo diferente do puro fim último da advocacia que, para nós, justifica a vocação e o sentimento da excelência da profissão. Somos, também por essa razão, contrários à abertura das sociedades de advogados a outras práticas profissionais, respeitáveis, sem dúvida, mas diferentes no seu sentido e alcance. Por último, rejeitamos uma visão das nossas sociedades como puramente comerciais, com a detenção do capital acessível a investidores, provocando inevitavelmente a perda de independência e o distanciamento dos interesses próprios do verdadeiro exercício ético de uma profissão que, na sua génese, tinha o dever de dar voz a quem a não tem.

O problema que ponho em relação a esta questão reside na preservação dos interesses deontológicos e outros demais que se impõem para manter a dignidade da advocacia e a sua repercussão no exterior. Acho que a ideia é boa mas que precisa de ser aprofundada e que a regulamentação profunda é essencial. Sou favorável a uma fortíssima regulamentação que tutele os valores essenciais da nossa profissão. Há uma série de problemas que ainda têm que ser resolvidos e não pode ser de um momento para o outro. Como resolver questões como a entrada de um advogado que tenha sido suspenso pela Ordem no capital de uma sociedade? São situações que podem ocorrer com a abertura do capital social a outros profissionais. É preciso haver uma regulamentação muito firme que tutele situações deste tipo para continuarmos a garantir que se defendem os interesses de todas as partes. No que se refere à multidisciplinaridade, não sou contra mas tenho dificuldade em perceber que se consigam verter os princípios da advocacia a pessoas alheias ao nascimento como advogados e que estas os interiorizem de um dia para o outro. Mesmo os mentores do conceito, como a Espanha e a Inglaterra, não a praticam por completo.

O QUEM É QUEM NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS NUM MINUTO

Brendon Thorne/Bloomberg



06 | ABERTURA

Multidisciplinaridade e a entrada de profissionais de outras áreas no capital social nas sociedades de advogados são as grandes questões levantadas pela aprovação da Lei n.º 2/2013.

A LEI QUE PODE MUDAR A ADVOCACIA

Conheça as implicações da nova lei que permite a multidisciplinaridade e a entrada de profissionais de outras áreas no capital das sociedades de advogados portuguesas. Saiba quais são as grandes questões do momento, o que propõem os candidatos a bastonário da Ordem e ainda quem são os melhores advogados abaixo dos 40 anos.

SOCIEDADES ^{de}
ADVOGADOS

2013